



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11289/15**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Luiz Freitas Neto e outro

Interessada: Maria do Socorro Jordão Moreira

Advogado: Dr. Antonio Marcos Dionísio Tavares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01160/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB a Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, matrícula n.º 00.11-321, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 07 de junho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11289/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB a Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, matrícula n.º 00.11-321, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00463/18, de 01 de março de 2018, fls. 317/322, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de março do corrente ano, fls. 323/324, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, adotasse as seguintes medidas administrativas: a) encaminhar laudo emitido por Junta Médica Oficial da Comuna, atestando a incapacidade laboral da Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, em caráter definitivo; e b) confirmada a enfermidade da servidora, retificar o ato aposentatório original, adotando a fundamentação disposta no art. 6.º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, e remeter a sua respectiva publicação ao Tribunal.

Após a devida intimação, fls. 323/324, e o envio de documentos pelo gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, fls. 327/342, os técnicos da Divisão de Auditoria II – DIA II elaboraram relatório, fls. 350/351, onde destacaram que as peças acostadas ao álbum processual sanavam as inconformidades anteriormente detectadas. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 340.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 350/351, que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00463/18 foi efetivamente cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, tendo em vista que a referida autoridade adotou as medidas administrativas pertinentes para a regularização da aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 340, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira), estando correta a sua fundamentação (art. 6.º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 70/2012), a comprovação do tempo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11289/15**

contribuição (9.436 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, matrícula n.º 00.11-321, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 9 de Junho de 2018 às 07:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2018 às 13:07



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO